

Acórdão de 4-5-1961

A resolução de cada Conselho Distrital acerca da inscrição preparatória dos candidatos considera-se simples proposta obrigatoriamente sujeita à confirmação do Conselho Geral, pelo que só depois de este se pronunciar poderá o Conselho Superior, por via de reclamação ou de recurso, conhecer da validade ou anulabilidade do que se tenha decidido.

O dr. E. apresentou-se, em 14 de Maio de 1960, perante o Conselho Distrital do Porto, a requerer a sua *inscrição preparatória* e, para tanto, alega em resumo:

Que não reconhecendo embora como doutrina válida e até legalmente exacta — depois das alterações do Estatuto Judiciário constantes do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954 — a que se contém nos acórdãos do Conselho Superior de 1 Março e de 3 Maio 1956, aceita no entanto, em seu critério, *dever o advogado possuir a necessária idoneidade moral* para o exercício do seu *munus*.

Porém — acrescenta — os acórdãos em referência respeitam a factos *situados no passado*, sendo certo que *outra começou a ser a sua conduta*, com o espírito de se resgatar de possíveis *erros e faltas*, propondo-se, então, fazer a prova de que reunirá as condições indispensáveis à pretendida inscrição.

E foi, realmente, oferecida prova, a qual se produziu, publicando-se anúncios a convidar todos aqueles que conhecessem factos impeditivos dessa inscrição a virem comunicá-los, ninguém aparecendo.

Em seguida, o relator emitiu *parecer* no sentido de se *deferir* o requerimento, deliberando o *Conselho Distrital* no sentido, isto é, *deferir o pedido de reinscrição a título preparatório* (fls. 30 e 33).

Dessa deliberação interpôs o Senhor Presidente da Ordem *recurso* para este Conselho Superior, que cumpre apreciar.

Antes, porém, regista-se que a estes autos vêm *apensos* — ordem verbal dada a fls. 30 — os seguintes processos:

[*Omissis*]

É com estes antecedentes que sobe agora a este Conselho Superior o presente recurso, cuja *admissibilidade* cumpre, antes de mais, apreciar e decidir.

Vejam os:

O *art. 522 do E. J.*, segundo a redacção do dec. 35.388, de 22-12-1945, e bem assim na redacção alterada do dec.-lei 36.552, de 22-10-1947, atribuía, como hoje continua a atribuir — dec.-lei 43.460 — competência aos conselhos distritais para *instruir* o respectivo processo, *fazendo a inscrição preparatória ou recusando-a, conforme for o caso*.

Na *primeira hipótese* o processo é *enviado ao Conselho Geral* para este proceder, ou não, à devida *inscrição no Quadro Geral*; e a deliberação sobre esta matéria tomada poderá, ainda, *ser objecto de reclamação*, da qual o Conselho Superior virá a conhecer por força do disposto no *art. 576 n. 4.º do E. J.*, hoje *art. 568 n. 4.º* (dec.-lei 43.460).

Na *segunda hipótese*, isto é, havendo recusa por parte do Conselho Distrital, estava já prevista a possibilidade de *recurso* dessa deliberação para o Conselho Superior.

Quer dizer: neste caso — o de recurso — por não ter o Conselho Distrital de enviar o processo ao Conselho Geral, o que se decide é já não uma *proposta* (art. 576 n. 1.º do E. J., correspondente ao actual art. 571 n. 1.º), mas sim uma *deliberação*, pelo que a lei prevê, expressamente, a admissibilidade de *recurso*, o qual era interposto, segundo o anterior art. 522, para o Conselho Superior.

Agora, ou seja, em face do que a propósito regula o citado dec.-lei 43.460, as coisas passam-se da mesma forma quando o Conselho Distrital resolve *fazer a inscrição preparatória*, continuando a incumbir ao Conselho Geral a inscrição no Quadro Geral; mas, havendo recusa, caberá recurso para o Conselho Geral e deste para o Conselho Superior, ou, ainda, no caso de alínea *a*) do § 2.º do art. 520, para o Ministro da Justiça.

Nesta ordem de ideias, afigura-se-nos que a simples *proposta de inscrição* a enviar ao Conselho Geral *não será passível de recurso para este Conselho Superior*, pois doutra forma viria este a pronunciar-se *antecipadamente* em matéria de que, *eventualmente*, voltaria a conhecer em face do *recurso* que se interponha da competente deliberação do Conselho Geral.

Poderá dizer-se, no entanto, que, em face do preceituado no art. 573 n. 4.º do E. J. (hoje art. 568 n. 4.º), as *deliberações* dos Conselhos Distritais podem ser objecto dos *protestos* ou *reclamações*, as quais cumpre ao Conselho Superior *resolver*, apreciando a sua *validade* ou *nulidade*.

E assim — dir-se-á — o requerimento do Senhor Presidente, a fls. 37, poderia ser apreciado não pròpriamente como *recurso*, este regulado no art. 607 do Estatuto actual, mas como *reclamação* a considerar.

Entendemos, porém, que este caso — *o da inscrição preparatória* — não se compadece com a reclamação admissível, isto pelas razões já indicadas e, em especial, por se tratar, como acentuámos, de uma simples *proposta* — uma resolução apenas *preparatória* que o Conselho Geral terá, sempre, de apreciar e decidir, em harmonia com a *competência* que lhe é atribuída pelo *já citado art. 571 n. 1.º*.

Trata-se, pois, de *resolução obrigatoriamente sujeita à confirmação ou não confirmação do Conselho Geral*, pelo que

o Conselho Superior não deverá, em nosso entender, *substituir-se a esse outro órgão* (arts. 521 e 571 do E. J.), julgando, porventura, que o Conselho Distrital não poderia, na hipótese, fazer a inscrição preparatória e, conseqüentemente, não deveria remeter o processo, para os devidos efeitos, ao Conselho Geral.

Haverá, pois, que prosseguir nos trâmites previstos, isto é, deixando que, *primeiro*, se pronuncie o Conselho Geral, que verificará se na verdade o requerente, em face do *condicionalismo do processo* em causa e bem assim do que *dos apensos consta*, estará ou não em condições de, *validamente*, se inscrever no Quadro Geral dos Advogados.

E só depois, seja por via da *eventual reclamação* (no caso de se vir fazer a *inscrição definitiva*) ou por via do recurso (no caso contrário), o Conselho Superior conhecerá, então, *da validade ou anulabilidade* do que a tal respeito se venha a decidir.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em não tomar conhecimento de recurso *subjudice*, ordenando que o processo, com os seus apensos, seja remetido directamente ao Conselho Geral, a fim de aí se decidir em conformidade.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 4 de Maio de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (relator); (Votaram este acórdão os vogais Ex.^{mos} Senhores Drs. *Adolfo Bravo e Rodolfo Lavrador*, que não assinam por não estarem presentes — *Alberto Pires de Lima*); *José Paredes*.